COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0001844-19.2010.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)** 

Requerente: Teresa Prata Vieira Chiva

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Wyldensor Martins Soares

Vistos.

Trata-se de pedido de auxílio-acidentário ajuizado por **Teresa Prata Vieira Silva** contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, asseverando, em síntese, que no procedimento de concessão de auxílio-doença foi constatada redução de sua capacidade laboral decorrente do emprego como telefonista, diante do que faz *jus* ao recebimento de auxílio-acidente, na forma da Lei.

Com a inicial de fls. 02/07 vieram

documentos (fls. 08/41).

Em contestação alegou-se a preexistência da doença que remontaria a 1994. Destaca que a autora trabalhou como costureira por mais de 10 anos e que filiou-se à previdência apenas para obtenção de benefício. Ressalta a falta de apresentação da CAT e a vedação de concessão de auxílio-acidente a desempregado. Requer a improcedência, juntando os documentos de fls. 55.

Réplica às fls. 58/61.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ

VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

Saneador às fls. 58.

Laudo pericial às fls. 74/80.

A autora impugnou o laudo (fls. 83/85).

Sobrevieram esclarecimentos (fls. 93 e 100).

A autora novamente impugnou o laudo requerendo a destituição do perito (fls. 105/106).

\*\*\*\*

## **DECIDO.**

Questões prévias debeladas na decisão saneadora que não foi impugnada pela via recursal própria estando acobertada pela coisa julgada endoprocessual.

No mérito, as conclusões periciais são claras de forma que absolutamente desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido.

A procedência da ação acidentária está vinculada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de ser empregado; b) ocorrência de um acidente de trabalho que gere um dano; c) relação de causalidade

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

entre o acidente e a lesão e d) a perda ou redução da capacidade laborativa.

O requisito "c" não está comprovado, eis

que a prova pericial aponta no sentido de que não há nexo de causalidade. Nestes

termos se posicionou o perito: "Considerando o tipo de função que sempre exerceu,

descarta-se a possibilidade de acidente de trabalho ou doença profissional e confirma

a patologia apresentada como de causa distinta" (fls. 79/80).

Às fls. 100 o perito esclarecer com o

costumeiro rigor técnico: "Diante destas evidencias foi possível afirmar que, de

acordo com as informações colhidas, não há nexo de causalidade entre as atividades

executadas pela periciando e a síndrome do túnel do carpo que a mesma apresenta".

Assim, a prova existente, não oferece

suporte ao pretendido decreto de procedência do pedido. A jurisprudência assim se

posiciona:

AÇÃO TJSP-) ACIDENTÁRIA. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. ALEGAÇÃO DE **MALES** COLUNA E MEMBROS SUPERIORES. BENEFÍCIO AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO **INCAPACIDADE** LABORATIVA E CAUSAL. PEDIDO IMPROCEDENTE. **APELO** IMPROVIDO. n° AUTOR (Apelação 0011563-17.2009.8.26.0053, Câmara de 16a Público do TJSP, Rel. Valdecir José do Nascimento. j. 16.07.2013, DJe 29.07.2013).

TJSP-) ACIDENTÁRIA. PERDA AUDITIVA, MALES NA COLUNA E HÉRNIA INGUINAL. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA E NEXO CAUSAL.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO INDEVIDO. DECRETO DE IMPROCEDÊNCIA. Dou provimento ao recurso oficial e do INSS para julgar o pedido improcedente, análise prejudicada a da apelação autor. (Apelação/Reexame Necessário n° 9287795-29.2008.8.26.0000, 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Luiz Felipe Nogueira. j. 28.05.2013, DJe 28.06.2013).

TJSP-) ACIDENTE DO TRABALHO. LER/DORT. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE E NEXO **CAUSAL** NÃO COMPROVADO. INDEVIDO. Incomprovados a redução da capacidade laborativa e o nexo causal, descabe indenização acidentária. Apelação do INSS. Deserção. Porte de remessa e retorno não recolhido. CPC, art. 511, caput, c/c a Lei Estadual nº 11.608/03. Recurso autárquico não conhecido. Recurso oficial provido para julgar improcedente o pedido. (Apelação/Reexame Necessário 0155597-84.2008.8.26.0000, 16<sup>a</sup> Câmara de Direito Público do TJSP, Rel. Valter Alexandre Mena. j. 28.05.2013, DJe 28.06.2013).

Vale lembrar o disposto no art. 335 do Código de Processo Civil que subtrai do Estado-Juiz a possibilidade de aplicar ao julgamento regras de experiência técnica em substituição ao exame pericial. O Estado-Juiz deve decidir objetivamente, com base nas provas dos autos, sob pena de fomento ao decisionismo, fenômeno indesejável e avesso às garantias do devido processo legal.

Destarte, ausente prova do nexo causal, a improcedência da ação é medida que se impõe, uma vez que incumbia ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (artigo 333,I, CPC).

\*\*\*\*

Ex positis, JULGO IMPROCEDENTE O



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

PEDIDO ajuizado por TERESA PRATA VIEIRA CHIVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, EXTINGUINDO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil.

Por força do parágrafo único do artigo 129 da Lei 8.213/91, **DEIXO DE CONDENAR** o autor ao pagamento das custas processuais e nos ônus da sucumbência.

P.R.I.

Ibate, 01 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA